



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13951.000397/2002-11
Recurso nº : 137.594
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JAROSLAU ONESKO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 104-19.991

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAROSLAU ONESKO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.991
Recurso nº. : 137.594
Recorrente : JAROSLAU ONESKO

RELATÓRIO

Jaroslau Onesko, CPF de nº 011.734.999-20 inconformado com o acórdão de fls. 22/23, prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba-PRI, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27.

Contra o recorrente foi lavrado, em 16/08/2002, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 7, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada correspondente ao exercício de 2001, ano-base 2000 entregue em 2 de julho de 2002.

Intimado, impugnou aduzindo que entregou a declaração por intermédio do correio, em 23 de abril de 2002, como sempre faz. Entretanto o correio ao apor o carimbo o fez com a data de 23 de maio de 2002 (CT/CAV- A/REOP/PR/04-027/02 acostada às fls. 3). Informa que em 2 de julho de 2002 encaminhou, via Internet, uma declaração retificadora, recebimento 3852999036, pelo fato de ter sido bloqueado o seu CPF.

A 2ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de que o carimbo de recebimento aposto com data diversa da entrega refere-se à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, exercício de 2002 e não a correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, objeto da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.991

Em suas razões de recurso aduz que o auto de infração acostado de fls. 7 foi equivocadamente juntado a este processo. Insiste que o objeto do litígio é em decorrência do atraso na entrega da DIRF/2002 "em virtude de extravio do original e da impossibilidade de emissão de nova via pela própria Receita Federal".

Requer o cancelamento da multa indevidamente exigida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.991

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 2001, ano-base 2000.

Não prospera o inconformismo, compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada aos autos reporta-se a DIRF 2002/2001 que não é objeto da exigência.

No caso em exame o recorrente está obrigado a apresentação da declaração no exercício de 2001, ano-base 2000, em virtude de ser sócio da empresa Jaroslau Onesko e Cia. Ltda., CNPJ de nº 75.042.630/0001-28.

O não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundando na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração. Não há nos autos elementos que permitam o cancelamento da multa. A jurisprudência tanto desde Conselho como a construída pelo Judiciário está consolidada neste sentido.



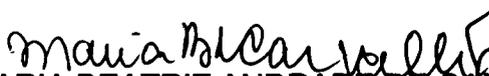
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001613/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.991

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO